



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1117997-98.2023.4.01.3400

CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - SP321174 e MOARA SILVA VAZ DE LIMA - DF41835

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de prova ajuizada por ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pretendendo provimento judicial para determinar que as rés forneçam documentos e informações sobre emissões de gases de efeito estufa.

As rés apresentaram suas contestações.

A parte autora informou que “uma vez prestadas as informações determinadas, encerra-se a finalidade da presente medida de produção de provas antecipadas, cabendo a interposição de eventual medida judicial própria para enfrentar as ilegalidades identificadas” (Num. 2144360717 - Pág. 1). Requereu a extinção da ação (Num. 2147562983 - Pág. 1)

É o relatório. **Decido.**

A ação autônoma de produção antecipada de provas somente é admitida nas estritas hipóteses definidas pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Destaque-se que, neste tipo de ação, o juízo não se manifesta acerca da ocorrência ou não do fato, tampouco quanto às respectivas consequências jurídicas, apreciando apenas a

regularidade formal do processo (art. 382, § 2º, do CPC).

Após a apresentação da documentação e das informações pelos réus e o requerimento da parte autora para extinção, deve-se homologar o referido pedido.

Considerando a natureza desta ação, o pedido de desistência feito pela parte autora e que não houve oposição da parte contrária para a produção da prova requerida, incabível a condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de pretensão resistida.

A jurisprudência é nesse sentido: “Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido”. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1751492 PR 2020/0222045-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021).

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência desta ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários, ante a ausência de litígio.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2. Nada requerido, arquivem-se com baixa, pois incabível a interposição de recurso, conforme o art. 383, §4º, do CPC.

Brasília-DF.

Assinado e datado eletronicamente